(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PROJETO DE LEI Nº 40/2025

Dispõe sobre a reserva de vagas para a mulheres nas empresas prestadoras de serviços na área da construção civil ao Município de Vitória da Conquista – BA.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA,** Estado da Bahia**, decreta:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a contratação de mulheres, em caráter de aprendizagem, no ramo da construção civil com reserva de vagas de empregos nas empresas prestadoras de serviço ao Município de Vitória da Conquista – BA.

Art. 2º As empresas que prestarem serviços de construção civil ao Município de Vitória da Conquista, deverão reservar no mínimo 10% (dez por cento) das vagas do seu quadro de empregados às mulheres.

§ 1º As mulheres contratadas pelas empresas do ramo da construção civil deverão ser preferencialmente, àquelas que participaram de curso profissionalizante ofertados pelo Município de Vitória da Conquista, por meio da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres.

§ 2º A empresa prestadora de serviços de construção civil que pretende participar em processos licitatórios, ou assemelhados, promovidos pelo Município de Vitória da Conquista deverá fazer prova da exigência consignada no caput deste artigo, no momento da assinatura do contrato.

§ 3º Os editais de licitação e os contratos celebrados por força de processo licitatório, ou assemelhados, deverão estabelecer cláusula que contenha a determinação prevista no caput deste artigo.

§ 4º A observância do percentual de vagas reservadas por esta Lei dar-se-á durante todo o período da prestação de serviços, e aplicar-se à para os cargos de auxiliar de pedreira, auxiliar de eletricista, auxiliar de azulejista, auxiliar de pintora e auxiliar de encanadora.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

§ 5º A relação de cargos mencionados no parágrafo anterior não constitui rol taxativo, podendo ser revista por meio de Decreto Municipal, desde que o cargo a ser acrescido corresponda, preferencialmente, a cursos de qualificação profissional ofertado pela Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres.

Art. 3º Na hipótese de impossibilidade de preenchimento do percentual de vagas previsto no caput do artigo 2º, a empresa prestadora de serviços comunicará o fato à Secretaria de Políticas para Mulheres, a qual, após concluir pela veracidade de tal comunicação, emitirá declaração que dispensará a empresa do cumprimento da cota.

Art. 4º O disposto nesta Lei observará as hipóteses de renovação de contratos já vigentes, ou a celebração de aditivos e/ou aditamentos contratuais.

Art. 5º O contrato de trabalho celebrado com amparo nesta Lei é especial, ajustado por escrito, em que o empregador se compromete a assegurar à mulher uma formação profissional técnica sem discriminação de gênero, e a mulher se compromete a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

§1º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho.

§ 2º Para a formação técnico-profissional da mulher o empregador disponibilizará pessoa qualificada que será encarregada para instruir e acompanhar a mulher no cargo a ser desempenhado.

Art. 6º As relações entre as empresas prestadoras de serviços e seus empregados serão regidas pela Constituição Federal e pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, com a observância de todos os deveres e direitos previstos no ordenamento jurídico.

Art.7º É garantida à mulher gestante a estabilidade no trabalho, conforme o disposto no artigo 10, inciso II, alínea “b”, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Art. 8º É vedada a remuneração salarial diferenciada entre homens e mulheres que ocupem o mesmo cargo e/ou função, desde que tal distinção seja fundada única e exclusivamente na distinção de gênero.

Art. 9º As empresas prestadoras de serviços ao Município no ramo da construção civil deverão comprovar que dispuseram de todos os meios cabíveis para o cumprimento desta Lei.

Art. 10º Os casos omissos poderão ser regulamentados por decreto pelo chefe do poder executivo.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 03 de abril de 2025.

Ricardo Babão
Vereador (PCdoB)

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

JUSTIFICATIVA

Ao falarmos sobre as mulheres no ramo da construção civil, o cenário ainda parece estranho para muitas pessoas. Quando o assunto é sobre a participação do gênero feminino no mercado de trabalho, os dados sempre mostram que ainda há muito a conquistar. segundo o IBGE de 2020, cerca de apenas 14% das mulheres estão inseridas no setor, na Bahia esses dados são ainda piores, atingindo cerca de 11,5% do gênero feminino trabalhando nos canteiros de obras.

Por muito tempo, o canteiro de obras foi um espaço masculino, em que não havia lugar para o feminino. No entanto, nos últimos anos esse cenário tem mudado, e as empresas construtoras têm percebido a capacidade do trabalho das mulheres. Seja nos cursos superiores, cursos profissionalizantes, nas construtoras ou no canteiro de obras, as mulheres vem ganhando forte destaque e ocupando espaços antes inimagináveis. Dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) mostra que entre os anos de 2003 e 2015 o número de mulheres estudavam engenharia no Brasil passou de 24.554 para 57.022, chegando a ocupar 30,3% das vagas em Engenharia Civil, de acordo com o Censo da Educação Superior. Com o entendimento que a mulher pode exercer qualquer profissão, surgiram as diretrizes para o incentivo às mulheres na construção civil, as quais objetivam desenvolver ações de aperfeiçoamento, qualificação e inserção profissional por meio de cursos livres e gratuitos para as mulheres oriundas de comunidades carentes, em conjunto com entidades parceiras, dentro do contexto de atuação das mesmas, de modo a fortalecer a função produtiva das famílias, bem como promover o desenvolvimento da autonomia, empreendedorismo e inclusão social. Assim, serão desenvolvidas diversas temáticas, competências e habilidades práticas para a vida das mulheres, oportunizando a qualificação de profissionais para auxiliar na execução de obras e edificações da construção civil em seus diversos ramos, reforçando os aspectos comportamentais e as diretrizes ambientais e de segurança, dispensando um novo olhar para elas.

O presente Projeto de Lei, tem como objetivo instituir diretrizes para o incentivo às mulheres na construção civil, garantindo a sua inserção no mercado de trabalho. Diante de todo o exposto e pela relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de Lei, por se tratar de grande interesse público

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

e por proporcionar a plenitude da dignidade humana para as mulheres através da qualificação para o trabalho.

Contudo, a efetividade desse projeto se dará somente com a efetividade em inserir as mulheres no mercado de trabalho na área da construção civil, ou então tornará,apenas algo vazio para o principal público a ser atingido , pois é o emprego o principal elemento de autonomia econômica e financeira da mulher.

Ricardo Babão
Vereador (PCdoB)